



DECISÃO nº.: **10/2015 – COJUP**
PAT nº.: 1174/2014 – 1ª. URT (protocolo nº. 153280/2014-1)
AUTUADA: RANGAR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.ME
ENDEREÇO: Rua dos Caicós, 1865- Dix Sept Rosado, Natal-RN CEP 59052-700
AUTUANTE: Américo Nobre de Mariz Maia – Mat. 158.602-5
DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, na forma e prazo devidos, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos elencados.
2 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente o Informativo Fiscal, nos prazos e formas regulamentares, conforme demonstrativo em anexo.
3 – O autuado, enquadrado na faixa de faturamento anual de até R\$ 65.000,00, deixou de entregar à repartição fiscal, na forma e prazos regulamentares, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, conforme demonstrativo em anexo.
4 – O autuado deixou de recolher o ICMS antecipado, segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Falta de entrega de GIMs, IF e SINTEGRA, e de recolhimento de ICMS antecipado. Representante legal da empresa afirma desconhecer sociedade, alegando ter perdido documentos pessoais e ter sido vítima de uma fraude. Alegações e provas juntadas não tem condão de ilidir acusações. Defesa prejudicada, por exemplo, pela falta de boletim de ocorrência contra as supostas fraudadoras que teriam promovido a eventual transmissão “indevida” da sociedade utilizando nome e documentos do devedente ilegalmente.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº. 001174/2014 – 1ª URT, LAVRADO EM 24 DE JULHO DE 2014, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, TEVE CONTRA SI LAVRADAS QUATRO DENÚNCIAS FISCAIS: 1. O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE ENTREGAR À REPARTIÇÃO FISCAL GUIAS INFORMATIVAS FISCAIS PARA O PERÍODO ELENCADO; 2. FALTA DE ENTREGA DO INFORMATIVO FISCAL, NO PERÍODO EM ANEXO; 3. O AUTUADO DEIXOU DE ENTREGAR À REPARTIÇÃO FISCAL, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, O ARQUIVO MAGNÉTICO SINTEGRA, PARA CONTRIBUÍNTES NA FAIXA DE FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 65.000,00, E 4. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, SEGUNDO ESTABELECE O ARTIGO 945 DO RICMS, TUDO CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, COM INDICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 150, III, C/C ART. 130.-A, 131, 150.-XVIII E XIX, 578, 631 E 945, I, TODOS DO RICMS VIGENTE.

AINDA EM CONCORDÂNCIA COM AS DENÚNCIAS OFERECIDAS, AS FALTAS DETECTADAS ENSEJARAM AS PUNIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 340, INCISO I, ALÍNEA “C”, VII, “A” E X, “C”, L, TODOS C/C ART. 133, E TODOS DO DECRETO VIGENTE, SENDO EXIGIDO DA AUTUADA R\$ 53.295,59 (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) DE MULTA, E A TÍTULO DE ICMS O VALOR DE R\$ 48.375,59 (QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 101.671,18 (CENTO E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS).



APENSOS AOS AUTOS, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS TEMOS: CÓPIA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 33240, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, EXTRATO FISCAL DO CONTRIBUINTE, CONSULTA A CONTRIBUINTE, RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS, DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS E TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação às denúncias ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 35 a 37), onde em síntese vem alegando:

1- Que recebeu em sua casa e 02 de setembro de 2014 carta de intimação em que a SET cobrava um débito de R\$ 101.671,18, referente a dívidas de uma empresa de razão social RANGAR Comércio de Rações Ltda.ME. com endereço na Rua dos Caicós, 1865, Natal-RN.

2-Que para o autor foi uma grande e desagradável surpresa, pois não tinha conhecimento da existência dessa empresa, em que consta como sócio, nem muito menos da outra parte que também figura como sócio, o sr. Edson Gomes de Oliveira, cada um com cota de R\$ 5 mil;

3-Que só após a intimação tomou conhecimento de que havia empresa em seu nome, e que se tratava de um Restaurante e lanchonete, com fornecimento de alimentos preparados para empresas, e diante de tal conhecimento, foi à procura de mais informações, descobrindo contrato social falso, com falsificação grosseira de sua assinatura, conforme carteira de identificação verdadeira que anexa como prova;

4-Que entendeu que só pode ser um crime de que foi vítima, em virtude de ter perdido sua carteira contendo todos os documentos pessoais, conforme consta no boletim de ocorrência anexo;

5-Juntando Portaria de nomeação para cargo comissionado no Município de Nova Cruz, e Boletim de Ocorrência, pugna que não pode pagar pela má fe alheia, requerendo a sua exclusão da figuração como sócio, deixando-se de lhe imputar as infrações previstas no Decreto 13.640/97, e que esta seja atribuída aos verdadeiros fraudadores, se propondo inclusive a fazer exame grafotécnico, se necessário.

1.3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia, à fl. 60, em sede de contestação à defesa do contribuinte, argumentando em síntese:

1-que o sr. Adreilson consta como sócio da autuada, conforme cadastro de fl. 17 do processo, sendo concedido direito de defesa à empresa.

2- Que em vez de defender-se, o autuado perdeu essa oportunidade, apresentando documentos nos quais ao invés de defender-se das acusações, cuidou de comprovar que não é sócio da Rangar Comércio de Rações Ltda.

Diante do exposto, requer a manutenção dos lançamentos, entendendo não haver necessidade de sua revisão.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 29, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

Ademais, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado por quatro ocorrências, relativas às supostas falta de entrega de Guias Informativas Mensais, Informativos Fiscais e do SINTEGRA, para empresas na faixa de faturamento anual de R\$ 65.000,00, e falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativos anexos.

Em sua defesa, compareceu aos autos um dos sócios, representante legal da empresa, segundo Cadastro de contribuintes do Estado, documento de fl. 17, alegando em síntese que provavelmente teria sido vítima de uma fraude, que desconhece completamente a empresa ora autuada, em que consta como sócio, e até mesmo a outra pessoa apontada como sócio na empresa, só tomando ciência da existência desta após a intimação.

Requer, em função de suas alegações, que seja desconstituído o lançamento, juntando como provas Portaria nº 335/2013, de 02 de setembro de 2013, documento de fl. 41, com sua nomeação para cargo na Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Nova Cruz, e nova Portaria, nº 185/2014, segundo documento de fl. 42, exonerando-o do mesmo cargo. Junta ainda, às folhas 54 a 58, cópias de Pareceres Técnicos de Avaliação de Imóveis, de sua autoria, e dois Boletins de Ocorrência Policial, de 2003 e de 2008, registrando a perda de documentos pessoais, segundo documentos de fls. 44 e 45.

O representante legal da autuada, ao afirmar que “não pode pagar pela má fé alheia” e “responder por irregularidades empreendidas por indivíduos que nem conhece”, Alega que de posse dos seus documentos pessoais que teria perdido, os supostos meliantes teriam falsificado “grosseiramente” sua assinatura, em seu entender, dispondo-se a fazer um “exame grafotécnico” para comprovar a falsidade. Requer assim que essa dívida seja atribuída aos verdadeiros fraudadores.

Com relação aos Boletins de Ocorrência apresentados, verifica-se que o documento de fl. 44 foi lavrado em outubro de 2003, quando o acusado tinha apenas 16 anos, e muitos anos antes do início da atividade da empresa, em 12/05/2008, segundo documento cadastral do contribuinte, de fl. 08, estranhando-se que teriam demorado tantos



(cinco) anos os supostos meliantes para falsificarem a assinatura do autuado e mais ainda para cometerem os supostos crimes relativos à sonegação fiscal, ocorridos em 2012 e 2013, logo, quase dez anos depois da perda dos documentos do réu.

Já o segundo Boletim de Ocorrência juntado como prova, documento de fl. 45, fica totalmente prejudicado em relação às alegações do contribuinte, por razões inversas, que são as seguintes: o documento registrando a nova perda de documentos foi lavrado em agosto de 2008, logo, não poderiam as pessoas, supostos criminosos, terem utilizado tais documentos para abrir a referida empresa, cujo início da atividade deu-se antes desse evento, em maio de 2008.

Com relação a outras alegações do contribuinte, sr. Andreilson da Silva Nascimento, a assinatura aposta, segundo cópia à fl. 52, no Aditivo Contratual de fls. 50 e seguintes, a ele atribuída, à primeira vista não nos parece tão diferente assim da sua própria assinatura, conforme documento de identidade por ele apresentado, documento de fl. 40, ou procuração de fl. 38. Ao contrário, embora naturalmente não seja este modesto julgador singular um perito habilitado, não tendo aptidão para tal análise, também não seria de todo ignorante na matéria, face a um curso, embora rápido, mas produtor, de Grafodocumentoscopia (certificado anexo), feito com técnico perito juramentado, da Polícia Federal, em que o tema foi abordado, verificando-se, a grosso modo, muitas similaridades na grafia, que não seria assim então uma falsificação "tão grosseira" como alegado pelo defendente. Notam-se por exemplo, ao contrário, semelhanças nas letas "N", no "I", no "L", "S", "C", "E", e assim sucessivamente.

Quanto às alegações e provas juntadas, esclarece-se que um boletim de ocorrência não é capaz de ilidir as acusações, nem mesmo também servem de prova os documentos que atestam que o acusado seria servidor da prefeitura de Nova Cruz, pois nenhum desses eventos pode comprovar, sem dúvidas, que ele também teria participação societária na empresa ora autuada.

E outro ponto que vai de encontro a suas alegações é o fato de que se o acuido sente-se vítima de uma fraude, esta não teria então sido realizada por totais desconhecidos, mas teria então nome, endereço, enfim, autoria conhecida, no caso as senhoras Antonice Lucena Fernandes Ciriaco, e Aline Fernandes Ciriaco, cujos CPFs, respectivamente números 188.477.734-15 e 089.672.164-75, revelam que são pessoas existentes e com cadastros em situação REGULAR perante a Secretaria da Receita Federal, conforme documentos juntados a esta decisão.

De tal modo que, assim, para melhor prosperar sua alegação, deveria ter o contribuinte cadastrado, ora defendente, nesse caso, ter prestado queixa do crime de estelionato do qual alega ter sido vítima. Em não o fazendo, já que em caso de falso boletim de ocorrência, também poderia responder pelo crime correlato, prejudicada ficou então sua defesa, nos termos da contestação assinada pelo autuante à fl. 60.

Pelo que, mantém-se integralmente o auto de infração, considerando-se que houve, inegavelmente, conforme provas nos autos, os ilícitos tributários. Mas diante dos eventos acima relacionados, remeto os autos à Procuradoria de Sonegação Fiscal, para que seja solicitada abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, do delito ou crimes e do seu autor ou autores, seja o de falsidade ideológica, seja de falsificação de documentos públicos ou outros, conforme previsão do artigo 187 do Decreto 13.796/98:

Art. 186. *As autoridades administrativas da Secretaria de Tributação que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar crime contra a ordem tributária são obrigadas a representar sobre a ocorrência ao Ministério Público, com os elementos*



comprobatórios da infração, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre exigência do crédito tributário correspondente.

Pelo que, sugerem-se as seguintes providências:

1-Que inicialmente se procure ouvir as acusadas do cometimento de tal fraude, a sra. Antonice Lucena Fernandes Ciriaco, CPF 188.477.734-15, com endereço registrado à Rua Goiatuba, 66, Conj. Pajuçara, Natal-RN, CEP 59.131-550, e a sra. Aline Fernandes Ciriaco, de CPF 089.672.164-75, domiciliada, segundo Consulta ao centro de dados da Receita Federal, documento anexo, à Rua Jerônimo Rosado, 35, Centro, Baraúna, CEP 59695-000.

2- Sugere-se também a oitiva do sócio José Edson Gomes de Oliveira, portador do CPF 084.550.914-44 e do RG 002.858.925, que o atuado diz desconhecer, domiciliado à Rua Frei Alberto Cabral, 151, Centro- Nova Cruz-RN, CEP 59.215-000, também em situação regular perante a Receita Federal, conforme documento anexo a esta decisão.

3- Sugere-se ainda a oitiva de uma das testemunhas do contrato supostamente falsificado, sra. Valdenice Ferreira da Silva, portadora do CPF nº 481.436.004-59, também em situação regular perante a Receita Federal, conforme documento anexo a esta decisão, e se for localizada, a outra testemunha, sra. Maria Núbia Ferreira da Silva, portadora do RG 002.132.286/SSPRN, segundo consta no contrato registrado na Junta Comercial, segundo documento de fl. 52.

4- Por fim, sugere-se que sejam ouvidos os fornecedores mais frequentes da atuada, para que estes informem com quem faziam as tratativas das negociações relativas às mercadorias fornecidas, quem as encomendava e como eram feitos os pagamentos, já que as relações comerciais eram frequentes e duradouras, tudo conforme documentos de fls. 08 a 16. Dá-se como exemplo a fornecedora Indústria e Comércio de Rações Prado Ltda., do Ceará, que aparece na relação citada com 21 notas fiscais entre 11/09/2012 e 11/06/2014, ou a empresa Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda., da Bahia, que aparece com 20 notas fiscais na relação citada, e que emitiu em apenas três dias, entre os dias 10 e 13 de abril de 2013, sete notas fiscais para a atuada, segundo documento anexo a esta decisão, algumas de significativo vulto, como a NF 15503, no valor de R\$ 41.586,33, comprovando inequivocamente a regularidade entre os comerciantes, nos endereços conhecidos, imaginando-se que ninguém iria remeter mais de



R\$ 40 mil em mercadorias a pessoas "inidôneas" ou sem tomar as precauções e garantias quanto ao recebimento. Lógico que se não houvesse o recebimento não teria havido a longevidade no relacionamento e regularidade no fornecimento, sendo elas

- A) IND E COM DE RAÇÕES PRADO LTDA. CNPJ 02.466.736/0001-85, sita à Rua Santa Clara de Assis, 580, Messejana, Fortaleza, CE - CEP 60842-070
- B) LUPUS DESENVOLV. EM ALIMENTOS LTDA. CNPJ 11.120.258/0003, RODOVIA BR 324, S/N, KM. 99, BAIRRO HUMILDES, FEIRA DE SANTANA-BA, CEP 44135-000

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram eficazes para elidir as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra RANGAR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-ME, para impor a autuada a penalidade de R\$ 53.295,59 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de multa, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, no valor de R\$ 48.375,59 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 101.671,18 (cento e um mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos), com os devidos acréscimos legais

REMETO os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, com cópia ao Ministério Público, nos termos acima especificados.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 26 de janeiro de 2015.

Silvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, mat. 151.238-2